



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2942726 - MG(2025/0184498-7)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : EDEIR DAS DORES FERREIRA
ADVOGADO : TIAGO MACEDO ROCHA - MG107604
AGRAVADO : ADRIANA MACEDO FRATARI
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE FREITAS DA SILVA - MG163301

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DE PRAZOS PROCESSUAIS. INTERPRETAÇÃO DE PORTARIA. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. RECURSO PROVIDO.

1. Os dias em que ocorrer a suspensão dos prazos processuais, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não devem ser considerados úteis para fins de contagem do prazo processual, acrescentando-se ao prazo total o número de dias em que ocorreram as paralisações.
2. A interpretação restritiva adotada pelo acórdão recorrido, ao considerar como úteis os dias de suspensão, para fins de contagem do prazo, é incompatível com lei de regência.
3. Portanto, cabe ao eg. Tribunal de origem proceder à nova análise da tempestividade da apelação interposta, sem considerar úteis os dias de suspensão dos prazos processuais.
4. Recurso provido para que o Tribunal de origem proceda à nova análise da tempestividade da apelação interposta, analisando o mérito recursal, se for o caso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 11 de fevereiro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2942726 - MG (2025/0184498-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : EDEIR DAS DORES FERREIRA
ADVOGADO : TIAGO MACEDO ROCHA - MG107604
AGRAVADO : ADRIANA MACEDO FRATARI
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE FREITAS DA SILVA - MG163301

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DE PRAZOS PROCESSUAIS. INTERPRETAÇÃO DE PORTARIA. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. RECURSO PROVIDO.

1. Os dias em que ocorrer a suspensão dos prazos processuais, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não devem ser considerados úteis para fins de contagem do prazo processual, acrescentando-se ao prazo total o número de dias em que ocorreram as paralisações.
2. A interpretação restritiva adotada pelo acórdão recorrido, ao considerar como úteis os dias de suspensão, para fins de contagem do prazo, é incompatível com lei de regência.
3. Portanto, cabe ao eg. Tribunal de origem proceder à nova análise da tempestividade da apelação interposta, sem considerar úteis os dias de suspensão dos prazos processuais.
4. Recurso provido para que o Tribunal de origem proceda à nova análise da tempestividade da apelação interposta, analisando o mérito recursal, se for o caso.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por EDEIR DAS DORES FERREIRA, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJ-MG), assim ementado (e-STJ, fl. 846):

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU RECURSO DE APELAÇÃO POR INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. PORTARIA Nº 33/2023 DA DIREÇÃO DO FORO DA COMARCA DE ITUIUTABA. RECURSO INTEMPESTIVO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto pelo réu contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de apelação, por intempestividade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a tempestividade do recurso de apelação, considerando a suspensão dos prazos processuais estabelecida pela Portaria 33/2023 da Direção do Foro da Comarca de Ituiutaba.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A teor do que dispõe o art. 2º da Portaria 33/2023, apenas os prazos processuais que se iniciarem ou se findarem durante o período de suspensão, é que se prorrogariam para o primeiro dia útil subsequente.

4. A suspensão do expediente forense externo não é capaz de impedir a contagem dos prazos que já se iniciaram fora do período suspensivo.

5. A alegação de inconstitucionalidade do art. 2º da Portaria 33/2023 não procede, uma vez que a norma está em conformidade com o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88) e com o art. 219 do CPC, que prevê a contagem dos prazos apenas em dias úteis.

IV. DISPOSITIVO

Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: 1. A suspensão de prazos processuais por portaria do foro é válida, desde que observe os termos da legislação processual. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37; CPC, art. 219; CPC, art. 224.

Nas razões do recurso especial, o recorrente aponta violação dos artigos 216, 219 e 224, §1º, do CPC/2015, além de divergência jurisprudencial.

Explica que "Apesar da incontestada tempestividade na sua interposição, em decisão monocrática, a Ilma. Desembargadora Relatora da 11ª Câmara Cível do TJMG não conheceu do recurso de apelação apresentado em 08/11/2023 por entender que foi interposto intempestivamente. Para a relatora, com base na aplicação do art. 2º da Portaria 33/2023 da Direção do Foro da Comarca de Ituiutaba, a suspensão do expediente forense externo e dos prazos processuais prevista no art. 1º da mencionada portaria não afetava a contagem de prazos que já estavam em andamento. Ou seja, para a relatora qualquer prazo que tivesse iniciado antes da suspensão e estivesse em curso durante a suspensão continuaria sua contagem sem exclusão dos dias de suspensão processual nos períodos previstos pela portaria, a menos que o término desses prazos coincidissem com os dias de suspensão mencionados na portaria, hipótese em que o termo final do prazo seria prorrogado para o primeiro dia útil seguinte". (e-STJ, fl. 863)

Afirma que "É imperativo reconhecer que os dias em que ocorre a suspensão dos prazos processuais, conforme a legislação vigente, devem ser considerados não úteis para a contagem de prazos, e não apenas no seu início ou termo final. A inclusão do número de dias em que ocorreram essas paralisações ao prazo total reflete o desconsidero necessário de todos os dias não úteis intercalados entre o início e o termo final dos prazos processuais estipulados pela lei ou pelo juiz. Portanto, a aplicação do § 1º do art. 224 do CPC deve ser limitada aos casos em que a suspensão incide no primeiro dia do prazo ou na data de seu vencimento". (e-STJ, fl. 871)

Acrescenta que "o acórdão impugnado apresenta uma interpretação restritiva dos artigos 216, 219 e 224, § 1º, todos do CPC, que se mostra divergente das interpretações adotadas pelos precedentes do STJ no REsp n. 1.739.262/RJ e do TJRJ no Agravo Interno no Agravo de Instrumento n. 0010212-85.2017.8.19.0000, que ao interpretar os artigos 216, 219 e 224, § 1º, todos do CPC, decidiram que os dias em que ocorrer a suspensão dos prazos processuais, não apenas no seu início ou termo final, não deverão ser considerados úteis, acrescentando-se ao prazo total o número de dias em que ocorreram as paralisações, que o que realmente se dá é o desprezo de todos os dias não úteis intercalados entre o início e o termo final de prazos processuais fixados pela lei ou pelo juiz em dias e que a regra prevista § 1º do art. 224 do CPC somente se aplica quando eventual causa de suspensão ocorrer no primeiro dia da contagem do prazo legal ou na data de seu termo final, posto que entendimento diverso tornaria inócua a regra que leva em conta para fins de contagem dos prazos tão somente os dias efetivamente úteis para efeitos forenses, trazida pelo novo ordenamento processual". (e-STJ, fl. 873)

Foram oferecidas contrarrazões (e-STJ, fls. 934-936).

É o relatório.

VOTO

Assim o acórdão recorrido afirmou a intempestividade da apelação ali apresentada pelo ora recorrente (e-STJ, fls. 850-851):

Nesse sentido, o prazo para interposição do recurso de apelação, iniciou-se em 03/10/2023 (terça-feira), findando-se, em tese, na data de 25/10/2023 (quarta-feira).

Ocorre que, em razão da Portaria da Direção do Foro de Ituitaba, nº 33 / 2023, os prazos processuais foram suspensos na comarca entre as datas de 23 a 27 de outubro de 2023, bem como de 30 a 31 de outubro de 2023, a fim de que fossem cumpridas todas as orientações e providências necessárias à mudança para o novo prédio do Fórum.

Assim, nos termos do art.2º do referido ato normativo, os prazos processuais que se iniciarem ou se findassem durante o período supracitado, ficariam prorrogados para o primeiro dia útil seguinte, confira-se:

[...]

Considerando que o término do prazo para interposição do recurso ocorreu justamente durante o citado período, em 25/10/2023, a teor do que dispõe o art. 2º da citada Portaria, ficou prorrogado o termo final para o primeiro dia útil subsequente, qual seja, 06/11/2023 (segunda-feira).

Nada obstante, o apelo foi protocolado em 08/11/2023 (quarta- feira), o que revela a intempestividade da interposição.

Ora, a interpretação que pretende dar o agravante à citada Portaria, no sentido de que durante a suspensão não se contabilizariam os prazos, inutilizaria o teor da própria disposição contida no mencionado art.2º, este que é claro ao dizer que, apenas se os prazos se iniciarem ou se findarem no referido período, é que haverá prorrogação para o dia útil subsequente. Ora, só há como se "prorrogar" aquilo que já está sendo contado.

Note-se, por oportuno, que a Portaria em referência faz menção à suspensão do expediente forense externo (e, não, interno), não podendo o período de compreendido entre os dias 23 a 27 de outubro de 2023, e 30 a 31 de outubro de 2023, serem excluídos da contagem como se fossem dias não úteis.

Nesse contexto, não vislumbro a alegada inconstitucionalidade da Portaria da Direção do Foro de Ituitaba, nº 33 / 2023, que se encontra em consonância com

o princípio da legalidade, insculpido no art.37 da CR/88 e com o art.219 do CPC.

Bem por isso, conclui-se pelo não conhecimento do recurso, haja vista que a apelação aviada afigura-se manifestamente intempestiva.

Percebe-se que houve suspensão do expediente forense externo nos dias 23 a 27 de outubro e nos dias 30 e 31 de outubro de 2023.

Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, tais dias não podem ser considerados dias úteis para fins de contagem do prazo para interposição dos recursos.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE.

1. "Os dias em que ocorrer a suspensão dos prazos processuais, não apenas no seu início ou termo final, quando se aplicará a regra do art. 224, § 1º, do CPC, não deverão ser considerados úteis, acrescentando-se ao prazo total o número de dias em que ocorreram as paralisações" (REsp 1739262/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 15/02/2019).

2. Rever a conclusão do Tribunal local, na forma como posta, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado devido à natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.863.068/PR, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 28/8/2020, grifei.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTAGEM DE PRAZOS. DIAS ÚTEIS. ARTS. 216, 219 E 221 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCLUSÃO DE FERIADOS. SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DE DIAS. ACRÉSCIMO NO PRAZO TOTAL. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte Superior, na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O art. 219 do Código de Processo Civil de 2015 dispõe que, na contagem dos prazos processuais em dias, computar-se-ão tão somente os dias úteis. Já no caput do art. 216, equipara-se a feriados, para efeitos forenses, os sábados, os domingos e os dias sem expediente forense, bem como, no art. 221, ressalva-se a hipótese de suspensão do prazo processual caso constatado entrave criado em detrimento da parte, devolvendo o saldo do prazo não utilizado quando se afastar o obstáculo que a prejudicou.

III - Os dias em que ocorrer a suspensão dos prazos processuais, não apenas no seu início ou termo final, quando se aplicará a regra do art. 224, § 1º, do CPC, não deverão ser considerados úteis, acrescentando-se ao prazo total o número de dias em que ocorreram as paralisações.

IV - Recurso Especial improvido.

(REsp n. 1.739.262/RJ, relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, julgado em 12/2/2019, DJe de 15/2/2019, grifei.)

Incompatível, portanto, com a jurisprudência desta Corte Superior a orientação do acórdão recorrido, uma vez que os dias em que ocorreu a suspensão dos prazos processuais não deverão ser considerados, na análise da tempestividade recursal, úteis, acrescentando-se ao prazo total o número de dias em que ocorreram as paralisações.

Ante o exposto, **conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial** e determino ao Tribunal de origem que proceda à nova análise da tempestividade da apelação interposta pelo ora recorrente, considerando que os dias em que ocorreram as suspensões dos prazos processuais não deverão ser considerados úteis, acrescentando-se ao prazo total o número de dias em que ocorreram as paralisações, prosseguindo, a seguir, como de direito no julgamento da apelação.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.942.726 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0184498-7

Número de Origem:

10000241042217004 50033274220188130342

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDEIR DAS DORES FERREIRA

ADVOGADO : TIAGO MACEDO ROCHA - MG107604

AGRAVADO : ADRIANA MACEDO FRATARI

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE FREITAS DA SILVA - MG163301

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026